



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

PUBLICADO EM RESUMO NO DOE DE ____/____/____

PRESTAÇÃO ANUAL DE CONTAS

Processo TCM nº **08616-14**

Exercício Financeiro de **2013**

Prefeitura Municipal de **UBATÃ**

Gestor: **Simeia Queiroz de Souza**

Relator **Cons. José Alfredo Rocha Dias**

PARECER PRÉVIO

Opina pela aprovação, porque regulares, porém com ressalvas, das contas da Prefeitura Municipal de UBATÃ, relativas ao exercício financeiro de 2013.

O TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no artigo 75, da Constituição Federal, art. 91, inciso I, da Constituição Estadual e art. 1º, inciso I da Lei Complementar nº 06/91, e levando em consideração, ainda, as colocações seguintes:

1 – DA PRESTAÇÃO DE CONTAS

A prestação de contas da **Prefeitura Municipal de Ubatã**, referente ao exercício financeiro de 2013, da responsabilidade da **Sra. Simeia Queiroz de Souza**, foi autuada tempestivamente nesta Corte, **sob nº 08616-14, observado o instituto da disponibilidade pública** – artigos 31, § 3º da Lei Maior, 63 da Constituição Estadual e 53 e 54 da Lei Complementar Estadual nº 06/91, na forma do disciplinado na Resolução TCM nº 1.060/05 – comprovantes anexado quando da defesa final.

O Relatório Anual/Cientificação consolida os trabalhos realizados em 2013, decorrente do acompanhamento da execução orçamentária e patrimonial desenvolvido pela 6ª Inspeção Regional de Controle Externo, sediada no município de Jequié. É disponibilizado no sistema SIGA, Módulo “Analisador”, no endereço eletrônico <http://analizador.tcm.ba.gov.br>. A apreciação efetuada após a juntada da documentação anual é traduzida no **Pronunciamento Técnico** - fls. 430 a 458. Houve absoluto respeito aos direitos ao contraditório e a ampla defesa, garantias estabelecidas no inciso LV do art. 5º da Carta Federal, durante todo o exercício e na etapa final dos exames, inclusive pela publicação do **Edital nº 219/2014** no Diário Oficial do Estado, edição de 17/09/2014. Teve o Gestor conhecimento de todas as peças processuais – comprovante de fls. 461/462, apresentando os esclarecimentos e documentos que entendeu pertinentes – processo **TCM nº 13177-14**, devidamente anexado às fls. 464 a 679, acompanhado de 07 (sete) pastas tipo “AZ”.

2 – DOS EXERCÍCIOS PRECEDENTES

As contas do exercício anterior – 2012, da responsabilidade de Gestores diversos, Sr. Edson Neves da Silva e Sra. Rita de Cássia Alves Mascarenhas,

não foram remetidas a este Tribunal no prazo legalmente estabelecido, o que impôs a realização, mediante Ato da Presidência desta Corte de Contas, de Tomada de Contas, em tramitação na área técnica - processo TCM nº 06878-14.

Tomando em consideração ser este o primeiro ano da gestão, fica a Sra. Prefeita **advertida, de logo, da obrigatoriedade de inscrição de débitos resultantes de cominações impostas pela Corte de Contas, não recolhidas no prazo devido, na Dívida Ativa municipal e propositura das ações judiciais de cobrança respectivas, sob pena de comprometimento do mérito de contas vindouras, determinação de ressarcimento ao erário municipal dos prejuízos causados pela omissão e formulação de representação ao douto Ministério Público Estadual.** Destarte, na hipótese de não dispor dos atos de cominações pendentes, a serem mencionadas adiante, deve o mesmo obtê-los perante a Secretaria Geral deste Tribunal.

3 – DOS INSTRUMENTOS DE PLANEJAMENTO

A elaboração e a execução dos orçamentos públicos envolvem, necessariamente, na forma do disposto nos artigos 165 a 169 da Constituição da República, três principais instrumentos de planejamento, quais sejam o **Plano Plurianual de Aplicação – PPA**, a **Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO** e a **Lei Orçamentária Anual – LOA**, revigorados e aprimorados pela **Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF – a Complementar Federal nº 101/00**.

O **PPA**, vigente para o quadriênio 2010/2013, foi instituído pela **Lei Municipal nº 065 de 24/12/2009**, em cumprimento ao disposto no art. 165, parágrafo 1º da Constituição Federal e no art. 159, § 1º da Carta Estadual.

A **LDO**, por imposição dos §§ 1º e 3º do art. 4º da LRF, deve conter **anexos relativos a Metas e Riscos Fiscais**, guardando conformidade com o PPA. Norteia a elaboração do orçamento e regula o ritmo da realização das metas. **Foi aprovada em 27/12/2012, sob o nº 100, respeitadas** as referidas normas.

A **LOA** traduz as expectativas técnicas de realização da receita fixada e da despesa autorizada, compreendendo os Orçamentos Fiscal e de Seguridade Social. Para o exercício financeiro de 2013 foi aprovada sob nº 101 de 14/12/2012 e apresenta o valor total de **R\$40.197.503,00** (quarenta milhões, cento e noventa e sete mil quinhentos e três reais) com os seguintes dados fundamentais:

| Descrição | Valor (R\$) |
|--------------------------------|----------------------|
| Orçamento Fiscal | 30.451.935,00 |
| Orçamento da Seguridade Social | 9.745.568,00 |
| Total | 40.197.503,00 |

Publicado no Diário Oficial do Município edição de nº 367, em 04/04/13, o diploma legal em apreço contempla autorização para abertura de créditos adicionais suplementares, no limite percentual de até **80%** (oitenta por cento)

do valor da despesa fixada, em conformidade com as prescrições constitucionais e regras da Lei Federal nº 4.320/64, com a utilização dos recursos de superávit financeiro, excesso de arrecadação e anulação parcial ou total de dotações

O Quadro de Detalhamento de Despesas – QDD – é o instrumento que especifica, a nível operacional, os projetos e atividades constantes do orçamento, especificando os elementos de despesa e respectivos desdobramentos. Aprovou-se o QDD mediante Decreto nº 13, de 08/01/2013.

A **Programação Financeira**, instrumento ratificado e aprimorado pela LRF, tem como objetivo assegurar às unidades orçamentárias a soma de recursos suficientes à execução dos respectivos programas anuais de trabalho, mantendo-se o equilíbrio entre a receita arrecadada e a despesa realizada e evitando insuficiência de Caixa. Foi aprovada através do Decreto nº 19, de 27/02/2013.

4 – DAS ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

Consoante o Pronunciamento Técnico e em conformidade com Atos existentes nas contas, as alterações procedidas no orçamento, mediante **créditos adicionais** - (R\$16.482.026,12), **especiais** - (R\$389.000,00) e **de alteração no Quadro de Detalhamento de Despesa** – (R\$502.000,00), importaram no total de **R\$17.373.026,12**, com utilização como suporte de anulação de dotações, observando o disposto no artigo 167, inciso V da Constituição da República e artigo 43 da Lei Federal nº 4.320/64. Assim, é **regular** a matéria.

5 – DO ACOMPANHAMENTO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA REALIZADO PELA 6ª INSPETORIA REGIONAL DE CONTROLE EXTERNO

Confrontado a **Cientificação/Relatório Anual** com os esclarecimentos mensais e anuais formulados pelo Gestor e a defesa final, deve a Relatoria apor ressalvas e recomendações em face das principais faltas, senões e irregularidades remanescentes, abaixo citadas e com detalhamento e enquadramento legal contidos no documento técnico referido, repercutindo nas conclusões deste pronunciamento, inclusive para efeito da adoção de providências que evitem a reincidência, causa legalmente prevista para a rejeição de contas.

A) **Inobservância às normas da Resolução TCM nº 1.282/09**, que disciplina o sistema informatizado “SIGA”, dificultando e mesmo impedindo o oportuno exercício do controle externo, **inclusive com a não inserção de elementos indispensáveis e divergências entre lançamentos efetivados e a documentação encaminhada à análise da Regional da Corte;**

B) **Imperfeições em contratos**, instrumentos que devem observar a normatização legal, inclusive quanto a indicação das dotações respectivas. Disciplinando deveres e direitos das partes, a sua contabilização e remessa à IRCE devem observar as normas de regência;

C) Não cumprimento das disposições referentes a execução da despesa, contidas na **Lei Federal nº 4.320/64**, Resoluções e Instruções editadas por este órgão;

D) Descumprimento de regras **estabelecidas na Lei Federal nº 8.666/93 e alterações posteriores**, a exigir adoção de providências de qualificação e tendentes a evitar que sejam aplicadas penas de maior gravidade ou mesmo determinação de ressarcimento ao erário;

E) **Repasse tardio de duodécimos**, no mês de novembro. Em se tratando de norma com sede constitucional, o seu cumprimento é imperativo

F) **Contratação de servidores sem a realização de concurso público**, nos meses de julho a dezembro. Adverte-se que a contratação de prestação de serviço por tempo determinado, para atender necessidade temporária de excepcional interesse público, far-se-á mediante Lei específica aprovada pela Câmara Municipal, comprovando a sua excepcionalidade e fundamentando o interesse público que a motivou. Ainda por apropriado, diremos que após a excepcionalidade, a Administração terá que realizar o Concurso Público, de acordo com o disposto no art. 37, inciso II da Constituição Federal;

G) Não apresentação de Nota Fiscal ou recibo de suporte para saída de recursos do erário municipal, em flagrante descumprimento das normas atinentes a arrecadação de tributos e sua aplicação, no valor de R\$1.400,00 (mil e quatrocentos reais) – processos de pagamento nºs 1713 e 1748, matéria regularizada somente quando da defesa final;

H) Injustificável pagamento de tarifas bancárias, no montante de **R\$16.367,35** (dezesesseis mil trezentos e sessenta e sete reais e trinta e cinco centavos), relativas a multas e juros por atraso no cumprimento de obrigações – processos de pagamento nºs 1630 e 1896;

I) **Realização de pagamento a servidores que acumulam cargos, de forma inconstitucional, em municípios outros**, consoante relação seguinte. É deferido prazo de até 60 (sessenta) dias, a contar da emissão deste Parecer, para eliminação da irregularidade e remessa de justificativas legalmente acobertadas, ao exame da Unidade Técnica que, constatando irregularidade ou a omissão da remessa, deve lavrar Termo de Ocorrência.

| Mês | CPF | Nome | Cargo | Cargo |
|--------|-------------|---------------------------|---|------------------------------|
| agosto | 245476547 | Aginaldo Nery de Oliveira | Secretário de Planejamento | Diretor |
| agosto | 65216849572 | Jorge Luis Arouca Veloso | Médico efetivo e Diretor de Hospital em Ubatã | Médico Temporário em Gongogi |

| | | | | |
|--------|-------------|----------------------------|--|------------------------------------|
| agosto | 61723614734 | Carlos Alberto Matheus | Médico Plantonista em Aurelino Leal , Médico 24h em Coaraci , Médico efetivo em Itabuna | Médico efetivo em Ubatã |
| agosto | 761009523 | Elziene Coutinho Bião | Assistente Social | Professora |
| agosto | 442150539 | Eroilma Santos Souza | Agente de Endemias | Professora |
| agosto | 24314706520 | Noraíldes Anastacia Santos | Professora efetiva 40h em Ibirapitanga | Professora efetiva em Ubatã |

A matéria voltará a ser examinada nas contas seguintes.

O valor citado no item “H” deverá ser ressarcido ao erário, com recursos pessoais da Gestora das presentes contas, devidamente corrigido e atualizado, no prazo de até 60 (sessenta) dias a contar do trânsito em julgado deste pronunciamento, comprovando-se o fato junto à Regional da Corte salvo se descaracterizada a irregularidade com documentação regular, tramitada na Regional da Corte oportunamente.

6 – DAS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS

A análise empreendida neste item foi realizada levando em consideração as normas editadas por esta Corte, em especial as contidas na Resolução TCM nº 1060/05, alterada pela de nº 1323/13, além da TCM nº 1316/12, emitidas em decorrência de alterações procedidas pelo Conselho Federal de Contabilidade, consolidadas no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público – MCASP, de sorte a respeitar as disposições legais vigentes.

Preliminarmente, refira-se que **foi apresentada** a Certidão de Regularidade do Profissional que firma as peças contábeis, cumprindo o disposto na Resolução CFC nº 1.402/12

6.1 - CONFRONTO COM AS CONTAS

6.1.1 - CONFRONTO COM AS CONTAS DA CÂMARA

O total lançado no Demonstrativo de Despesas do mês de dezembro da Câmara Municipal **foi incorporado** ao da Prefeitura, por elementos de despesas, na respectiva unidade orçamentária, como devido, de sorte que os balanços do Município acham-se consolidados.

6.1.2 CONFRONTO DO DEMONSTRATIVO DAS CONTAS DO RAZÃO DE DEZEMBRO/2013 E BALANÇO PATRIMONIAL/2013

Apontando o Pronunciamento Técnico **divergências** em contas registradas no **Balanco Patrimonial/13**, com relação ao contido no **Demonstrativo de Contas do Razão** do mês de dezembro/13, inclusive contas registradas em grupos não pertinentes aos saldos demonstrados, alega a defesa final que as diferenças seriam resultantes de regularizações efetuadas durante os procedimentos de encerramento do exercício, após a disponibilidade pública. **Como sabido, as peças contábeis não podem ser alteradas ou substituídas após a citada disponibilização e sua remessa a esta Corte.** Recomenda-se que regularizações devem ser efetuadas na documentação de 2014, para análise quando da sua apreciação, com as justificativas e explicações devidas, de sorte a que os Balanços reflitam com fidedignidade os fatos contábeis atinentes à Prefeitura. **Confirma-se, destarte, a fragilidade do assessoramento técnico contábil, carente de revisão e aperfeiçoamento, assim como do sistema de controle interno.**

6.2 – BALANÇO ORÇAMENTÁRIO - Anexo XII

A peça contábil em tela demonstra as Receitas e Despesas previstas em confronto com as realizadas, indicando o Resultado Orçamentário, nos termos do artigo 102 da Lei Federal nº 4.320/64. A comparação da Despesa Realizada com a Receita Arrecadada revela a ocorrência de *DÉFICIT* ou *SUPERÁVIT ORÇAMENTÁRIO*, enquanto o cotejo entre a despesa autorizada com a realizada indica a existência, ou não, de *ECONOMIA ORÇAMENTÁRIA*. Os resultados refletidos nas contas são:

| Descrição | R\$ |
|-------------------------------------|----------------------|
| Receita Prevista | 40.197.503,00 |
| (-) Receita Arrecadada (A) | 29.342.582,75 |
| (=) Deficit de Arrecadação | 10.854.920,25 |
| Despesa Inicial Fixada | 40.197.503,00 |
| (+) Créditos Adicionais | 17.373.026,12 |
| (-) Anulações de dotações | 17.373.026,12 |
| Despesa Final Fixada | 40.197.503,00 |
| Despesa Executada (B) | 29.307.309,38 |
| Economia Orçamentária | 10.890.193,62 |
| Superávit Orçamentário (A-B) | 35.273,37 |

A **Receita Arrecadada em 2013 alcançou o valor total de R\$29.342.582,75** (vinte e nove milhões, trezentos e quarenta e dois mil quinhentos e oitenta e dois reais e setenta e cinco centavos), situando-se **abaixo da prevista no percentual de 27,01%** (vinte e sete vírgula zero um por cento), com a seguinte composição:

| Descrição | R\$ |
|--|----------------------|
| Receitas Correntes | 32.742.856,43 |
| Receitas de Capital | 244.800,00 |
| Dedução de Receita para formação do FUNDEB | -3.645.073,68 |
| Total | 29.342.582,75 |

Os elementos postos indicam **superestimada previsão orçamentária**, principalmente, no que tange à arrecadação dos tributos, contrariando disposição contida no art. 11 da LRF. Verifica-se, também, quanto às receitas de Capital, que frustrou-se a previsão – no valor de **R\$8.297.484,00** (oito milhões, duzentos e noventa e sete mil quatrocentos e oitenta e quatro reais) – **desde que** registrada **no importe de apenas R\$244.800,00** (duzentos e quarenta e quatro mil e oitocentos reais). Revela-se, ademais, descumprimento das normas regedoras da matéria, contidas na Carta Federal, **evidenciando a não utilização de critérios ou parâmetros técnicos adequados e dados históricos para a elaboração da LOA**. A falta é relevada na medida em que a referida Lei foi elaborada em gestão passada, cumprindo a atual Gestora cumprir as regras legais citadas, de sorte a **evitar reincidência**.

A despesa alcançou montante de R\$29.307.309,38 (vinte e nove milhões, trezentos e sete mil trezentos e nove reais e trinta e oito centavos), conforme o *Balanço Orçamentário*, sintetizada no quadro abaixo:

| <i>Descrição</i> | <i>R\$</i> |
|----------------------------|----------------------|
| Despesas Correntes | 26.158.517,56 |
| Despesas de Capital | 3.148.791,82 |
| Total | 29.307.309,38 |

6.2.1 – DEMONSTRATIVO DE EXECUÇÃO DOS RESTOS A PAGAR

O demonstrativo de execução dos **restos a pagar processados e não processados** deve acompanhar o Balanço Orçamentário, com o mesmo detalhamento das despesas dele constantes. O existente nos autos não atende ao disposto na Resolução TCM nº 1060/05, alterada pela de nº 1323/2013, visto apresentar valores divergentes. Trouxe a defesa final esclarecimentos sobre a matéria, no sentido de que as contas relativas ao exercício anterior – 2012, não foram remetidas a esta Corte, tampouco apresentadas ao Legislativo, para efeito da disponibilidade pública, o que impossibilitou a atual Administração validar quaisquer valores anteriores ao atual exercício. Com isso, trouxe para os Anexos pontuados somente as informações pertinentes aos Restos a Pagar Processados e Não Processados relativos ao exercício de 2013, o que contraria a legislação vigente acerca da matéria. A alegação, como anteriormente registrado, é procedente. Deve, todavia, a Administração, procurar os setores técnicos da Casa para tomar conhecimento do quanto obtido e registrado na Tomada de Contas, de sorte a que as contas seguintes tenham sanado o lapso.

6.3 – BALANÇO FINANCEIRO - Anexo XIII

Apresentando os valores das receitas e despesas orçamentárias, os recebimentos e pagamentos extra orçamentários, os saldos em espécie oriundos do exercício anterior e os a transferir para o seguinte, nos termos do

artigo 103 da Lei Federal nº 4.320/64, o Balanço em epígrafe traduz os dados financeiros refletidos nas contas, a seguir condensados:

| Descrição | R\$ |
|---------------------------------------|----------------------|
| Receita Orçamentária | 29.342.582,75 |
| Transferências Financeiras recebidas | 5.103.319,49 |
| Recebimentos Extraorçamentários | 3.744.757,16 |
| Saldo do exercício anterior | 234.280,07 |
| Total | 38.424.939,47 |
| Despesa Orçamentária | 29.307.309,38 |
| Transferências Financeiras concedidas | 5.103.319,49 |
| Pagamentos Extraorçamentários | 2.016.775,57 |
| Saldo para exercício seguinte | 1.997.535,03 |
| Total | 38.424.939,47 |

Acusando o Pronunciamento Técnico – fls. 322 a 349 – a existência de divergências entre o pagamento evidenciado no **Demonstrativo de Despesa Extraorçamentário** e o informado no **Balanço Financeiro**, são acolhidas as justificativas apresentadas na defesa final, restando comprovada a exatidão dos registros constantes das peças contábeis.

Quanto às divergências apontadas no Pronunciamento Técnico no que concerne ao registro dos Restos a Pagar Não Processados – (R\$27.260,31), levando em consideração o saldo existente no exercício anterior – (R\$50.879,86), conforme registro contido no Demonstrativo gerado pelo SIGA e sem registro de baixas, admite a Gestora erro de escrituração na peça do exercício de 2013, que teria sido regularizado posteriormente. Necessário se faz advertir que **é imprescindível a existência de harmonia e uniformização dos registros nas peças contábeis e a utilização de notas explicativas, de sorte a evitar tais questionamentos.** Devem atuar neste sentido o respectivo sistema de controle interno e a Administração.

6.4 – BALANÇO PATRIMONIAL - Anexo XIV

Evidencia, qualitativa e quantitativamente, a situação patrimonial da Entidade, por meio de contas classificadas nos grupos Ativos (Circulante e Não Circulante), Passivos (Circulante e Não Circulante) e Patrimônio Líquido, obedecendo aos dispositivos legais vigentes, conforme disposto na tabela a seguir:

| ATIVO | | PASSIVO | |
|----------------------|----------------------|------------------------|----------------------|
| ATIVO CIRCULANTE | 1.997.535,03 | PASSIVO CIRCULANTE | 1.700.721,28 |
| ATIVO NÃO CIRCULANTE | 8.133.012,70 | PASSIVO NÃO CIRCULANTE | 59.888.038,76 |
| | | PATRIMÔNIO LÍQUIDO | -51.458.212,31 |
| TOTAL | 10.130.547,73 | TOTAL | 10.130.547,73 |

O Balanço Patrimonial também deve especificar, em quadro separado, evidenciando os componentes patrimoniais, classificados nos grupos Ativos (Financeiro e Permanente), Passivos (Financeiro e Permanente), e Saldo



Patrimonial, de acordo com as exigências da Lei Federal nº 4.320/64. Os seus principais dados estão dispostos no quadro abaixo:

| ATIVO | | PASSIVO | |
|--------------------------|--------------|--------------------|---------------|
| ATIVO FINANCEIRO | 1.997.535,03 | PASSIVO FINANCEIRO | 1.700.721,28 |
| ATIVO PERMANENTE | 8.133.012,70 | PASSIVO PERMANENTE | 59.888.038,76 |
| SALDO PATRIMONIAL | | | 10.130.547,73 |

O grupo **Patrimônio Líquido** registra **Déficit Acumulado correspondente a R\$51.458.212,31** (cinquenta e um milhões, quatrocentos e cinquenta e oito mil duzentos e doze reais e trinta e um centavos), revelando comprometimento dos recursos do exercício subsequente. A nova Gestora deve adotar providências de eliminação gradativa do referido déficit, não justificável em município com as peculiares características de Ubatã.

Observa-se, divergência na apuração do **Resultado Patrimonial Acumulado**, como acima demonstrado. Mais uma vez, adverte-se da necessidade dos setores contábil e de controle interno adotarem medidas visando a correta contabilização dos fatos contábeis. **Evite-se a reincidência.**

Ajustes de Exercício Anteriores: Compõem o grupo do Patrimônio Líquido e evidenciam todos aqueles decorrentes de omissões e erros de registros contábeis inerente a exercícios anteriores. No em exame não houve registro na respectiva conta.

6.4.1- Ativo

Compreende recursos relativos a eventos passados, que podem gerar benefícios econômicos futuros. Inclui as contas representativas dos bens e direitos, demonstrando a aplicação dos recursos.

6.4.1.1 - Disponibilidades Financeiras

Em conformidade com o Balanço Patrimonial/2013, as disponibilidades financeiras, conforme conta "**Saldo em Caixa e Equivalente de Caixa**", registra saldo de **R\$1.997.535,03** (um milhão, novecentos e noventa e sete mil quinhentos e trinta e cinco reais e três centavos), correspondente ao saldo existente na conta Bancos.

Apontando o Pronunciamento Técnico, desencontro entre o registro do saldo existente em Bancos, acima citado, com relação ao montante apurado pela área técnica, quando da análise dos extratos e conciliações bancárias - R\$1.562.130,43 (um milhão, quinhentos e sessenta e dois mil cento e trinta reais e quarenta e três centavos), originando **divergência da ordem de R\$435.404,60** (quatrocentos e trinta e cinco mil quatrocentos e quatro reais e sessenta centavos), a defesa final esclarece parcialmente o assunto, ou seja, somente no que concerne a conciliação relacionada à conta nº 10.412-4 (FUNDEB), na quantia de R\$386.553,61 (trezentos e oitenta e seis mil

quinhentos e cinquenta e três reais e sessenta e um centavos). Alega que tal montante seria relativo ao Bloqueio Judicial realizado na conta do referido fundo, motivado por ação ajuizada pelos servidores da Educação no exercício de 2012. Acrescenta ademais, que teria encaminhado na defesa final a decisão judicial pertinente, o que não ocorreu. Por fim conclui que estaria procedendo as regularizações necessárias, visando a devolução à conta do FUNDEB, assim que forem disponibilizados recursos suficientes. Manteve-se silente a defesa, no que concerne ao restante da diferença ou seja R\$48.850,99 (quarenta e oito mil oitocentos e cinquenta reais e noventa e nove centavos), fato que incide na pena pecuniária ao final imposta.

Ante o exposto o valor de disponibilidade financeira, apurado pela área técnica, da ordem de R\$1.562.130,43 (um milhão, quinhentos e sessenta e dois mil cento e trinta reais e quarenta e três centavos), **será considerado para as demais verificações pertinentes.** Deve a Administração Municipal obedecer rigorosamente o disposto na Resolução TCM nº 1060/05, evidenciando transparência no levantamento das disponibilidades financeiras.

6.4.1.2 - Créditos a Curto Prazo

A Comuna não adotou os procedimentos de reconhecimento dos valores a receber pelo Regime de Competência. Atente a Administração Municipal para o fiel cumprimento das regras e procedimentos advindos das normas contábeis, em especial a Instrução Cameral TCM nº 004/2013-2ªC. Cuidem o Gestor e o controle interno de estruturar o setor de tributação, de sorte a que sejam rigorosamente cumpridas as normas vigentes.

6.4.1.3 - Demais Créditos a Curto Prazo

Figura no grupo Créditos a Curto Prazo, sub grupo *Demais Créditos a Curto Prazo*, pendência no valor de **R\$14.447,26** (quatorze mil quatrocentos e quarenta e sete reais e vinte e seis centavos). O relatório da área técnica questiona quais as providências adotadas e a composição da referida conta. Somente na defesa final, a Gestora apresenta o Doc. 14 - Relação do Ativo Realizável, informando a sua composição. Deve a Gestora promover a regularização da respectiva conta, na medida em que a matéria voltará a ser examinada nos exercícios subsequentes.

6.4.1.4 - Estoques

Verifica-se no Balanço Patrimonial a inexistência de saldos para a conta de Estoque/Almoxarifado. Mais uma vez afirma a Gestora, na defesa final, que está adequando o Município para recepcionar as mudanças propostas. Ratifica-se a orientação pertinente do Pronunciamento Técnico a saber: **“Recomenda-se à Administração Municipal a implantação de política de gestão e controle dos materiais de consumo, observando o critério de avaliação estabelecido no art. 106, III, da Lei nº 4.320/64, de modo que os valores apresentados nos inventários analíticos estejam devidamente contabilizados”.**

6.4.1.5 - Depreciação, Amortização e Exaustão

A Norma Brasileira de Contabilidade Aplicada ao Setor Público - NBCT 16.9, editada pelo Conselho Federal de Contabilidade Pública, estabelece critérios e procedimentos para registro contábil das Depreciação, Amortização e Exaustão. **No exercício *sub examen*, a Comuna não procedeu a registros no particular.** Deve a Administração atentar para o atendimento à norma. De igual sorte, recomenda-se que sejam adotados procedimentos objetivando o rigoroso acompanhamento e controle dos bens patrimoniais, que devem ser evidenciados nas demonstrações contábeis, na forma do disposto no artigo 94 da Lei Federal nº 4.320/64 e do estabelecido na NBCT 16.9 referida.

6.4.1.6 - Imobilizado

O saldo do imobilizado, de **R\$1.740.326,61** (um milhão, setecentos e quarenta mil trezentos e vinte e seis reais e sessenta e um centavos). Em vista da ausência do Balanço Patrimonial/2012, não foi possível efetivar a análise da variação ocorrida na referida conta.

6.4.1.7 – Dívida Ativa

As importâncias referentes a tributos, multas e créditos em favor do Município, lançados e não cobrados ou recolhidos no exercício de origem, constituem, ex vi do disposto no artigo 39 da Lei Federal nº 4.320/64, a partir da data da respectiva inscrição, a Dívida Ativa Municipal.

O montante da *Dívida Ativa*, ao final de 2013, alcançou **R\$6.392.686,09** (seis milhões, trezentos e noventa e dois mil seiscentos e oitenta e seis reais e nove centavos), sendo a parcela Tributária de **R\$863.468,62** (oitocentos e sessenta e três mil quatrocentos e sessenta e oito reais e sessenta e dois centavos) e a Não Tributária de **R\$5.529.217,47** (cinco milhões, quinhentos e vinte e nove mil duzentos e dezessete reais e quarenta e sete centavos). Houve arrecadação no exercício em exame de apenas **R\$36.956,05** (trinta e seis mil novecentos e cinquenta e seis reais e cinco centavos). A situação revela adoção de tímidas ações e aumento de inadimplência de créditos tributários, **evidenciado a necessidade de aprimoramento do gerenciamento da referida Dívida, em respeito ao disposto na LRF e face a gravidade das penas previstas para a omissão de cobrança de créditos municipais,** ainda que a defesa final encaminhe o Doc. 17, evidenciando a interposição de ações de execução fiscal de dívidas de natureza não tributária. O fato inconteste é que permanece vigente a necessidade de implementação de medidas adequadas e eficazes ao incentivo ao recolhimento e à cobrança, aprimorando-se o gerenciamento da referida Dívida, em atendimento a dispositivo da LRF quanto a obrigatoriedade de instituição e efetiva cobrança de tributos municipais, como destacado em pronunciamentos anteriores desta Corte. **Fica a Administração advertida para a expressividade das penalidades previstas para a hipótese de omissão na inscrição e na cobrança dos créditos municipais, que pode caracterizar ato de improbidade administrativa, com pena estabelecida no**

inciso II do artigo 12 da Lei nº 8.429/92. A permanência do quadro existente pode vir a comprometer o mérito de contas futuras.

6.4.2 – Passivo

É composto pelas obrigações da Comuna, derivadas de eventos passados, cujos pagamentos podem resultar na geração de benefícios econômicos ou de serviços.

A área técnica informa que não houve reclassificação para o Passivo Circulante das parcelas inscritas no Passivo Não Circulante vencíveis até o término do exercício seguinte, contados a partir da data de elaboração das Demonstrações Contábeis, conforme estabelece a Norma Brasileira de Contabilidade Aplicada ao Setor Público – NBCT 16.6 – que trata das Demonstrações Contábeis. Deve o Setor Contábil, ao elaborar o Balanço Patrimonial, identificar as contas através de atributo “P” e “F”, permitindo a identificação dos Ativo e Passivo, como Financeiro ou Permanente.

6.4.2.1 - Dívida Flutuante - Anexo XVII

A dívida em epígrafe ao **final de 2013**, conforme Anexo 17, alcança o montante de **R\$1.700.721,28** (um milhão, setecentos mil setecentos e vinte e um reais e vinte e oito centavos), composta pelas seguintes contas: Restos a Pagar Processados – (R\$932.279,42); INSS – (R\$400.782,09); IRRF – (R\$223.743,88); ISS – (R\$92.306,03) e Depósitos de Diversas origens – (R\$51.609,86). Observa-se, na referida peça, que não houve registro de saldo proveniente do exercício anterior, tampouco registro pertinente aos Restos a Pagar Não Processados, correspondente ao valor de R\$27.260,31 (vinte e sete mil duzentos e sessenta reais e trinta e um centavos), conforme Balanço Financeiro, provocando distorção no saldo acima registrado. **Promova-se os ajustes pertinentes nas contas do exercício de 2014, para análise quando de sua apreciação, com as comprovações devidas**

O débito referente à Previdência Social, de R\$400.782,09 (quatrocentos mil setecentos e oitenta e dois reais e nove centavos), deve necessariamente, ser equacionado pela Comuna. **As contas subsequentes voltarão a examinar a matéria.** Atente a Gestora para as **prescrições e penas introduzidas no Código Penal Brasileiro pela Lei Federal nº 9.983, de 14 de julho de 2000, a denominada Lei dos Crimes Contra a Previdência Social.**

Estão inscritos, indevidamente, no Passivo da Comuna, como obrigações a cumprir, valores retidos a título de ISS e IRRF em pagamentos efetivados, quando, à vista do disposto nos artigos 156, inciso III (ISS) e 158, inciso I (IRRF), todos da Carta Federal, pertencem ao município. Os esclarecimentos trazidos não equacionam a matéria, na medida em que não se confirma a informação da defesa final de que teria efetuado o recolhimento das parcelas mencionadas, através do Doc. 13. Atente a Prefeita para a adoção de providências que evitem a reincidência, motivo de aplicação de penalidades.

devendo a contabilização dos créditos ocorrer no mesmo momento da efetivação dos pagamentos.

6.4.2.2 – Dívida Fundada Interna – Anexo XVI

Composta dos compromissos de exigibilidade superior a doze meses, nos termos do art. 98 da Lei Federal nº 4.320/64, está representada pelas contas (INSS – R\$56.132.287,50); (Precatórios – R\$1.002.058,41); (FGTS – R\$527.522,56); Financiamentos Internos – (R\$1.724.456,74), Outros Encargos Sociais – (R\$501.713,55) assumidas pelo Executivo, **no expressivo montante de R\$59.888.038,76** (cinquenta e nove milhões, oitocentos e oitenta e oito mil e trinta e oito reais e setenta e seis centavos). Na referida peça, não há registro de saldo do exercício anterior, na forma exigida pela legislação pertinente, demonstra-se apenas a movimentação ocorrida no exercício em análise. Repete-se que ações de regularização devem ser adotadas com vistas às contas seguintes.

Aponta o Pronunciamento Técnico a existência de divergências entre os valores dos saldos demonstrados no referido Anexo e as Certidões apresentadas. Ademais disso, há registros de saldos em contas, tais como “Financiamentos Internos” e “Outros Encargos Sociais”, não especificando, como devido, à sua composição. A defesa final apresenta comprovação dos saldos existentes, bem como a composição das referidas contas. **Necessário se faz advertir que é imprescindível a existência de harmonia e uniformização dos registros nas peças contábeis e a utilização de notas explicativas e documentos que justifiquem e esclareçam os lançamentos, que interferem no Patrimônio Líquido da Comuna, de sorte a evitar questionamentos tais. Devem atuar neste sentido o respectivo sistema de controle interno e a Administração. Evite-se a reincidência.**

Devem ser adotadas providências objetivando obter junto a Receita Federal o parcelamento que permita a quitação da dívida relativa ao INSS, se ainda não o foram. Adverte-se a Administração Municipal que, para efeito da verificação do cumprimento do art. 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal, somente é considerado o parcelamento após o respectivo deferimento, e não a mera solicitação.

6.4.2.3 - Precatórios

Em conformidade com o Pronunciamento Técnico, há registro nas demonstrações contábeis dos valores referentes a precatórios judiciais, correspondente ao montante de R\$1.002.58,41 (cem mil duzentos e cinquenta e oito reais e quarenta e um centavos), valor que não coincide com o registro contido na certidão encaminhada quando da defesa final da ordem de R\$915.779,95 (novecentos e quinze mil setecentos e setenta e nove reais e noventa e cinco centavos). **Reitera-se ser imprescindível a existência de harmonia e uniformização dos registros nas peças contábeis.**

6.4.2.4 – Dívida Consolidada Líquida

Os limites de endividamento dos entes da Federação são fixados por Resoluções do Senado Federal, na forma do disposto na Constituição Federal e na LRF. Para o exercício em apreciação vigoram as de números 40/01, relativa ao montante da dívida pública consolidada e 43/01, concernente a operações de crédito e concessão de garantias.

Os valores demonstrados no Balanço Patrimonial do exercício revelam que a Dívida Consolidada Líquida não respeita o limite correspondente, descumprido o art. 3º, inciso II da Resolução nº 40, de 20.12.2001, do Senado Federal. A situação é de natureza singular, rara de ser encontrada nos municípios da Bahia. Destarte, independente de influenciar no valor da pena pecuniária ao final imposta, impõe a adoção de providências por parte da Administração objetivando o rigoroso cumprimento das limitações impostas.

6.4.2.5. - Restos a Pagar

Representa despesas empenhadas e não pagas até o dia 31 de dezembro do exercício financeiro de origem, na forma do disposto no *caput* do artigo 36 da Lei Federal nº 4.320/64. **Constituindo-se em dívidas de curto prazo, impõe a legislação a existência de disponibilidade financeira suficiente à cobertura, ao final do exercício.** A verificação da disponibilidade é efetivada nos registros das contas Caixa e Bancos – Ativo Financeiro Disponível em confronto com as obrigações a recolher registradas no passivo.

A movimentação ocorrida é evidenciada no sumário seguinte:

| Descrição | R\$ |
|--|---------------------|
| Restos a Pagar exercícios anteriores | *1.024.041,94 |
| Restos a Pagar quitados no exercício | 0,00 |
| Restos a Pagar inscritos no exercício | **959.539,73 |
| Saldo para o Exercício Seguinte | 1.983.581,67 |

*O saldo demonstrado foi extraído do Anexo do Balanço Orçamentário, fl. 141, em vista da ausência do Balanço Patrimonial/12.

**Os Restos a Pagar do exercício foi obtido do registro contido no Balanço Financeiro, fl. 142.

Verificado que o saldo financeiro existente revela-se **insuficiente** à cobertura do montante inscrito em “Restos a Pagar”, conforme evidenciado a seguir:

| DISCRIMINAÇÃO | VALOR |
|---|------------------|
| (+) Caixa e Bancos | *1.562.130,43 |
| (+) Haveres Financeiros | 0,00 |
| (=) Disponibilidade Financeira | 1.562.130,43 |
| (-) Consignações e Retenções | 452.391,52 |
| (-) Restos a Pagar de exercícios anteriores | 1.024.041,94 |
| (=) Disponibilidade de Caixa | 85.696,97 |

| | |
|---|----------------------|
| (-) Restos a Pagar de Exercício | 932.279,42 |
| (-) Despesas de Exercícios Anteriores pagas em 2014 | 283.727,35 |
| (=) Total | -1.130.309,80 |

* Considerado o saldo conforme explicitado no item 6.4.1.1.

6.4.2.6 – Despesas de Exercícios Anteriores – DEA

O artigo 37 da Lei Federal nº 4.320/64 disciplina o pagamento de despesas classificadas nos seguintes termos, *verbis*: “As despesas de exercícios encerrados, para as quais o orçamento respectivo consignava crédito próprio, com saldo suficiente para atendê-las, que não se tenham processado na época própria, bem como os Restos a Pagar com prescrição interrompida e os compromissos reconhecidos após o encerramento do exercício correspondente poderão ser pagos à conta de dotação específica consignada no orçamento, discriminada por elementos, obedecida sempre que possível a ordem cronológica.”

O Pronunciamento Técnico aponta que no exercício sob comento houve pagamento, a esse título, no montante de R\$170.687,40 (cento e setenta mil seiscentos e oitenta e sete reais e quarenta centavos), comprometendo o Orçamento no percentual de 0,06% (zero vírgula zero seis por cento).

6.5 – DEMONSTRAÇÃO DAS VARIAÇÕES PATRIMONIAIS – Anexo XV

Nos termos do art. 104 da Lei Federal nº 4.320/64, o anexo citado reflete as alterações verificadas no patrimônio, resultantes ou independentes da execução orçamentária, e registra o resultado patrimonial do exercício (*Superávit / Déficit*).

O anexo em destaque revela as alterações verificadas no patrimônio, quantitativa e qualitativamente. As variações quantitativas são decorrentes de transações que aumentam ou diminuem o patrimônio líquido. Já as variações qualitativas são decorrentes de transações que alteram a composição dos elementos patrimoniais sem afetar o patrimônio líquido.

No exercício em referência, as Variações Patrimoniais Aumentativas (VPA) importaram em **R\$40.883.639,52** (quarenta milhões, oitocentos e oitenta e três mil seiscentos e trinta e nove reais e cinquenta e dois centavos) e as diminutivas em **R\$92.576.131,90** (noventa e dois milhões, quinhentos e setenta e seis mil cento e trinta e um reais e noventa centavos), resultando num **Déficit de R\$51.692.492,38** (cinquenta e um milhões, seiscentos e noventa e dois mil quatrocentos e noventa e dois reais e trinta e oito centavos).

As Variações Patrimoniais Qualitativas, decorrentes da execução orçamentária registram os seguintes valores:

| Variações Patrimoniais Qualitativas | |
|--|--------------|
| Incorporação de Ativo | 1.695.275,42 |
| Desincorporação de Passivo | 1.453.516,40 |
| Incorporação de Passivo | 0,00 |
| Desincorporação de Ativo | 0,00 |

Conquanto o fato não conste do Pronunciamento Técnico, constata-se que a tabela acima evidencia incorporação e desincorporação de ativo e passivo, **sem que os autos contenham, como devido, documentação probatória, na forma do exigido na Resolução TCM nº 1060/05** e suas alterações. Adverte-se a Administração Municipal quanto a necessidade de melhor cumprimento das normas pertinentes, devendo as Demonstrações Contábeis conter Notas Explicativas e documentos que justifiquem e esclareçam lançamentos que interferem no Patrimônio Líquido da Comuna.

7 – DO INVENTÁRIO

Constituindo-se em levantamento ordenado do patrimônio municipal, deve respeitar as regras do Decreto nº 8.365, de 06/11/02. Objetiva o eficaz controle dos bens municipais, quantitativa e qualitativamente, inclusive os consignados sob responsabilidade de órgãos e entidades administrativas (Câmara de Vereadores, descentralizadas, etc.) confirmada a sua existência física, em confronto com a escrituração e respectivos valores.

Aponta o Pronunciamento Técnico, que o Inventário dos Bens existente nos autos apresenta total que diverge do Balanço Patrimonial, ademais disso, **desacompanhado** por certidão firmada pelo Prefeito e pelo Encarregado do Controle do Patrimônio atestando que todos os bens do município encontram-se registrados no livro tomo e submetidos a controle apropriado, estando, ainda, identificados por plaquetas, falta não descaracterizada na defesa final, inobservado o contido no art. 9º, item 18, da Resolução TCM nº 1.060/05. **O fato incide nas conclusões deste pronunciamento.** Alerta-se a Administração Municipal e o Controle Interno para regularização da matéria. Nas contas do exercício seguinte será avaliado o cumprimento do contido no art. 9º, item 18, da Resolução TCM nº 1.060/05. A reincidência interferirá no mérito das contas.

8. - ASPECTOS GERAIS DAS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS

Na apreciação das presentes contas tomou-se em consideração a implantação das mudanças efetivadas na Contabilidade Aplicada ao Setor Público – NBCT e ser esta a correspondente ao primeiro ano de mandato. É oportuno salientar que o Tribunal de Contas dos Municípios, visando orientar os jurisdicionados, editou, com apoio do Conselho Regional de Contabilidade, em 17/10/12, o Plano de Contas Aplicado ao Setor Público, a ser observado pelos órgãos e entidades da administração direta e indireta, a partir de 01 de janeiro de 2013, cumprindo-se, destarte, as normas vigentes. Despiciendo salientar que longo

prazo foi concedido pelo TCM, respaldado em orientações da Secretaria do Tesouro Nacional – órgão legalmente detentor da competência para a fixação das diretrizes e emissão de orientação quanto a normas editadas pelo Conselho Federal de Contabilidade – na medida em que a Portaria nº 184/MF foi editada nos idos de 25 de agosto de 2008, dispondo sobre as diretrizes a serem observadas no setor público, na implementação da convergência das demonstrações contábeis do Brasil às Normas Internacionais de Contabilidade. No interregno, o TCM promoveu ajustes no sistema informatizado SIGA e realizou eventos de capacitação de seus técnicos e dos das entidades a si jurisdicionadas. Ademais disto, publicou as Resoluções TCM nºs 1316/12 e 1323/13, consolidando as exigências impostas pela legislação. Assim, durante o período de transição – 2008 a 2012 – tiveram ditos jurisdicionados oportunidade para adequar-se e às suas informações contábeis ao mencionado sistema informatizado, mediante diversas autorizações de reabertura de prazos para a viabilização dos ajustes que permitissem o atendimento ao regramento legal, observado o disposto no art. 6º, § 3º, da Resolução 1282/08. Em face de todas as providências adotadas, a Corte de Contas entendeu desnecessário elastecer o prazo para o final do exercício de 2014, na forma, aliás, da Nota Técnica nº 1096, de 17/12/12, da STN, que define, *litteris*: “17. Os novos prazos definidos na Portaria STN nº 753/2012 poderão ser antecipados pelo Tribunal de Contas ao qual o ente esteja jurisdicionado. Até o final do exercício de 2012, alguns Tribunais de Contas já se manifestaram acerca dos prazos para implantação do PCASP e das DCASP, no âmbito de suas jurisdições e, assim, caso não haja algum ato específico prorrogando-os, os prazos originais definidos pelo Tribunal deverão ser observados...” (grifamos).

Como sabido, um dos pilares das mudanças de que se fala é o reconhecimento, a mensuração, o registro e a evidenciação de todos os ativos (bens e direitos) e passivos (obrigações) dos Entes Públicos, bem como a aplicação dos princípios contábeis estabelecidos pelas normas do Conselho Federal de Contabilidade.

Diante de tudo quanto neste tópico registrado, resta patente que as mudanças na contabilidade aplicada ao setor público requerem que a Administração Municipal reavalie a composição dos setores do Controle Interno, Contábil, Pessoal, Tributação e Patrimônio. Sem a qualificação dos profissionais que integram as respectivas áreas não será possível realizar as mudanças propostas, o que lamentavelmente, comprometerá o mérito das contas futuras.

Finalizadas as análises das demonstrações contábeis dessa Comuna - exercício de 2013 - esta Relatoria reitera a absoluta necessidade de atenção, conhecimento técnico e cuidado na elaboração e revisão das peças contábeis, que não podem ser alteradas após a disponibilização pública e remessa das contas a esta Corte, pelo que ficam advertidos a Administração e o respectivo sistema de controle interno. Eventuais providências de regularização de valores lançados incorretamente, como ressaltado neste pronunciamento, em diversos itens, devem ser adotadas com vistas às contas seguintes, com as justificativas e registros devidos, para exame quando de sua apreciação.

9 – DAS OBRIGAÇÕES CONSTITUCIONAIS

9.1 – EDUCAÇÃO

9.1.1 – Artigo 212 da Constituição Federal

Foi **cumprida** a exigência do mandamento constitucional destacado, em 2013, uma vez aplicado na manutenção e desenvolvimento do ensino o montante de **R\$9.090.479,73** (nove milhões, noventa mil quatrocentos e setenta e nove reais e setenta e três centavos), correspondente ao percentual de **26,64%** (vinte e seis vírgula sessenta e quatro por cento), superior ao percentual mínimo de 25%, incluídas as despesas pagas e as liquidadas até 31 de dezembro do exercício, inscritas em Restos a Pagar, com os correspondentes saldos financeiros.

9.1.2 – FUNDEB – Lei Federal nº 11.494/07

A Emenda Constitucional nº 53, de 19/12/06, instituiu o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB, a ser aplicado na forma do disposto na Lei Federal nº 11.494/07.

Dos recursos totais, o percentual mínimo de 60% (sessenta por cento) é de aplicação obrigatória na remuneração dos profissionais do magistério em efetivo exercício na área pública da educação básica – parágrafo único do artigo 22 de lei mencionada. A Prefeitura de Ubatã, havendo recebido recursos no montante de **R\$7.346.478,68** (sete milhões, trezentos e quarenta e seis mil quatrocentos e setenta e oito reais e sessenta e oito centavos), aplicou na remuneração mencionada a quantia de **R\$5.600.406,82** (cinco milhões, seiscentos mil quatrocentos e seis reais e oitenta e dois centavos) centavos, correspondendo o **percentual de 76,17%** (setenta e seis vírgula dezessete por cento), **cumprida** a exigência legal.

O Pronunciamento Técnico acusa ausência do Parecer do Conselho de Acompanhamento e Controle Social do Fundeb. Na defesa final, o Parecer em referência foi encaminhado – Doc. 26, quando deveria integrar as contas quando de sua disponibilização pública. Evite-se a aplicação de penalidades decorrentes de reincidência.

9.1.2.1 – Despesas do FUNDEB - §2º, do artigo 21 da Lei Federal nº 11.494/07

O art. 13, parágrafo único da Resolução TCM nº 1.276/08, emitido em consonância ao artigo 21, § 2º da Lei Federal nº 11.494/07, estabelece que até 5,00% (cinco por cento) dos recursos do FUNDEB poderão ser aplicados no primeiro trimestre do exercício subsequente ao recebimento dos valores,

mediante abertura de crédito adicional. Verifica-se que na municipalidade de Ubatã foi **obedecido** o limite determinado no dispositivo legal.

9.1.2.2 – Despesas glosadas no exercício em face da aplicação de recursos do FUNDEB com desvio de finalidade

O Pronunciamento Técnico informa que no exercício em exame **não** foram identificadas despesas incompatíveis, ou seja, gastos com desvio de finalidade.

9.1.2.3 - Despesas glosadas em exercício anteriores, face da aplicação de recursos do FUNDEF – Lei Federal nº 9.424/95 e do FUNDEB – Lei Federal nº 11.494/07 – com desvio de finalidade

Não consta no Sistema de Informações e Controle de Contas – SICCO pendências de restituição às contas do FUNDEF/FUNDEB.

9.2 - APLICAÇÃO EM AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE

A Lei Complementar nº 141, de 13/01/12, estatui em seu art. 7º a obrigatoriedade da aplicação, pelos municípios, do percentual mínimo de 15% (quinze por cento) dos recursos enumerados nos artigos 156, 158 e 159, I, “b” e § 3º da CRFB em ações e serviços públicos de saúde, com a exclusão do percentual de 1% (um por cento) do FPM, na forma da Emenda Constitucional nº 55/07.

A Prefeitura **cumpriu** a norma constitucional, na medida em que aplicou, em 2013, o valor de **R\$3.230.348,02** (três milhões, duzentos e trinta mil trezentos e quarenta e oito reais e dois centavos), correspondente ao percentual de **17,22%** (dezessete vírgula vinte e dois por cento) dos recursos pertinentes, correspondentes ao montante de **R\$18.755.104,25** (dezoito milhões, setecentos e cinquenta e cinco mil cento e quatro reais e vinte e cinco centavos) nas ações e serviços referenciados.

Informa o Pronunciamento Técnico que foi anexado aos autos o Parecer do **Conselho Municipal de Saúde**, fls. 421 a 426, observada a norma regulamentar do art. 13 da Resolução TCM nº 1.277/08

9.3 – TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS PARA O PODER LEGISLATIVO

O artigo 29-A da Constituição da República estabelece limites e prazo para o repasse de recursos ao Poder Legislativo Municipal, observada a execução orçamentária, de sorte a manter a proporção originalmente fixada. A redução ou superação do montante caracteriza crime de responsabilidade.

A dotação orçamentaria prevista – **R\$1.599.200,00** (um milhão, quinhentos e noventa e nove mil e duzentos reais) – é superior ao referido limite máximo fixado – **R\$1.232.060,18** (um milhão, duzentos e trinta e dois mil e sessenta reais e dezoito centavos). Verificada a ocorrência de repasse em igual valor ao limite fixado, **considera-se cumprida a norma constitucional.**

9.4 – REMUNERAÇÃO DOS AGENTES POLÍTICOS

Regulares foram os pagamentos efetivados, já que observados os princípios estabelecidos na Carta Federal e o quanto fixado na Lei Municipal nº 102 de 14/12/2012, fls. 93/94. Perceberam, respectivamente, os Senhores Prefeito e Vice Prefeito as quantias anuais de **R\$184.000,00** (cento e oitenta e quatro mil reais) e **R\$96.000,00** (noventa e seis mil reais), respectivamente, registrando-se a regularidade, igualmente, dos pagamentos realizados aos Senhores Secretários Municipais, no montante de **R\$398.016,65** (trezentos e noventa e oito mil e dezesseis reais e sessenta e cinco centavos).

9.5 – DO SISTEMA DE CONTROLE INTERNO

Na forma do disposto no artigo 74 da Lei Maior, o sistema em epígrafe compreende procedimentos e políticas estabelecidos com o fim de auxiliar o alcance dos objetivos e das metas propostos, além de assegurar a execução correta do planejamento orçamentário-financeiro e da gestão patrimonial, sob os aspectos de legalidade, economicidade, eficiência e eficácia. Constitui, portanto, conjunto de atividades, planos, rotinas, métodos e procedimentos interligados, que permitem evitar o cometimento de equívocos, a sua oportuna correção, apontando eventuais irregularidades não sanadas ao controle externo. Os autos revelam a premente necessidade de aperfeiçoamento da atuação do controle interno na Prefeitura de Ubatã. Deve o mesmo agir no dia a dia da Administração, sendo o seu titular solidariamente responsável em aspectos legalmente previstos. A permanência da situação revelada nos autos poderá ensejar a aplicação de penalidades, inclusive ao seu Titular.

10 – DAS EXIGÊNCIAS DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL

10.1 – DESPESA TOTAL COM PESSOAL

A LRF, em seus artigos 18 a 20, 21 a 23 e 66, define e estabelece limites específicos para as despesas com pessoal e disciplina a forma de efetivação dos controles pertinentes. O § 1º do artigo 5º da Lei Federal nº 10.028/00, além de penalidades institucionais, prevê a aplicação de multa equivalente a 30% (trinta por cento) dos subsídios anuais do Gestor, na hipótese de omissão na execução de medidas para a redução de eventuais excessos. A reincidência omissiva repercute negativamente no mérito das contas.

A verificação da observância, ou não, do regramento citado impõe a análise dos gastos do exercício anterior – 2012 - além do atual, 2013.

10.1.1 – DESPESA TOTAL COM PESSOAL REFERENTE AO EXERCÍCIO DE 2012

A Prefeitura, no exercício de 2012, **ultrapassou** o limite definido no art. 20, inciso III, alínea “b”, da LRF, alcançando o percentual de **77,67%** (setenta e sete vírgula sessenta e sete por cento) da Receita Corrente Líquida em

despesas com pessoal, **descumprida** a legislação supracitada. **Em conformidade com o artigo 23 da LRF, sem prejuízo das medidas previstas no art. 22, o percentual excedente deve ser eliminado nos dois quadrimestres seguintes: sendo pelo menos 1/3 em agosto/2013 e o restante 2/3 em abril/2014.**

10.1.2 - DESPESA COM PESSOAL - PERCENTUAL EXCEDENTE (ART. 23 DA LRF) REFERENTE AO 2º QUADRIMESTRE DE 2013

O Relatório de Prestação de Contas Mensal registra que a despesa sob comento, **no mês de agosto de 2013**, alcançou o montante de **R\$20.641.236,36** (vinte milhões, seiscentos e quarenta e um mil duzentos e trinta e seis reais e trinta e seis centavos), correspondendo ao percentual de **77,68%** (setenta e sete vírgula sessenta e oito por cento) da Receita Corrente Líquida de **R\$26.571.341,20** (vinte e seis milhões, quinhentos e setenta e um mil trezentos e quarenta e um reais e vinte centavos), constatando-se, assim, o **descumprimento** da legislação supracitada.

10.1.2.3 - DESPESA TOTAL COM PESSOAL - 3º QUADRIMESTRE DE 2013

Os autos registram os valores abaixo, para o final do exercício de 2013, considerando-se a Receita Corrente Líquida de **R\$18.475.486,67** (dezoito milhões, quatrocentos e setenta e cinco mil quatrocentos e oitenta e seis reais e sessenta e sete centavos):

| DESPESA COM PESSOAL | R\$ |
|---|----------------------|
| Receita Corrente Líquida | 29.097.782,75 |
| Limite legal – 54% (art. 20 LRF) | 15.712.802,68 |
| Limite Prudencial – (art. 22) | 14.927.162,54 |
| Limite para alerta – 90% do limite máximo (art. 59) | 14.141.522,41 |
| Participação em 2013 | 18.475.486,67 |
| Percentual da despesa na Receita Corrente Líquida | 64,17% |

A Prefeitura cujas contas são apreciadas ultrapassou, no final do exercício de 2013, o limite definido no art. 20, inciso III, alínea “b”, da Lei Complementar nº 101/00 – LRF, aplicando o percentual de **64,17%** (sessenta e quatro vírgula dezessete por cento) da Receita Corrente Líquida em gastos com pessoal. A defesa final requer que sejam retiradas do cômputo, para fins de aferição do índice de pessoal, as despesas com terceirização de mão de obra que, no exercício financeiro, implicaram em incremento do índice de pessoal, **sem, sequer, se dar ao cumprimento do dever de apresentar a documentação probatória.** Assim, os argumentos apresentados na defesa final não alteram a situação posta, considerada, ademais, a não adoção das providências legalmente impostas para a redução dos gastos, ao longo do tempo, como destacado alhures.

10.2 - RELATÓRIO RESUMIDO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA E DE GESTÃO FISCAL

10.2.1 - PUBLICIDADE

Não houve oportuno encaminhamento dos demonstrativos e comprovação da tempestiva divulgação dos Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária, correspondentes aos 1º, 2º, 3º, 4º, 5º e 6º bimestres, e da Gestão Fiscal, dos 1º, 2º e 3º quadrimestres. Comprova a defesa final, todavia, que **foi efetivada no devido tempo a divulgação** dos dados da gestão fiscal no site do DOM na “internet”. A falta inicialmente abordada não deve voltar a ocorrer, sob pena da aplicação de penalidades e repercussão na conclusão de futuros Pareceres Prévios. Atente o Gestor para o disposto no **§ 2º do art. 55 da LRF.**

10.3 – AUDIÊNCIAS PÚBLICAS

Ocorreu demonstração e avaliação do cumprimento das metas fiscais de cada quadrimestre, em audiências públicas realizadas até o final dos meses de maio, setembro e fevereiro, na sede do Legislativo local – exigência da LRF – conforme atas apresentadas.

10.4 - TRANSPARÊNCIA PÚBLICA - LEI COMPLEMENTAR Nº 131/2009

Conforme estabelece o art. 48-A da LRF, incluído pelo art. 2º da Lei Complementar nº 131 de 27/05/2009, os municípios disponibilizarão a qualquer pessoa física ou jurídica o acesso às informações mencionadas, relativas a gestão pública.

Informa o Pronunciamento Técnico, que as informações exigidas pela legislação, não foram divulgadas em sua totalidade, descumprido o dispositivo supra citado, irregularidade que influencia no valor da pena pecuniária ao final imposta. Devem ser adotadas, com urgência, medidas de regularização. A manutenção da situação pode gerar o comprometimento do mérito das contas seguintes.

11 – DAS RESOLUÇÕES DO TRIBUNAL

11.1 – ROYALTIES / FUNDO ESPECIAL / COMPENSAÇÕES FINANCEIRAS DE RECURSOS MINERAIS E HÍDRICOS – Resolução TCM nº 931/04

A Prefeitura de Ubatã, no exercício de 2013, recebeu e contabilizou recursos provenientes dessa origem no montante de **R\$274.149,09** (duzentos e setenta e quatro mil cento e quarenta e nove reais e nove centavos). O Pronunciamento Técnico não registra despesas pagas irregularmente, respeitada a legislação de regência, é **regular** a matéria.

11.2 – CIDE – Resolução TCM nº 1.122/05

Revelam os autos que o município recebeu a importância de **R\$1.942,99** (mil novecentos e quarenta e dois reais e noventa e nove centavos), relativa a

Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico. A Inspeção Regional identificou a realização de despesas em valor coincidente com o apontado, observada a legislação de regência. É **regular** a matéria.

11.3 – DO REPASSE DE RECURSOS PARA ENTIDADES CIVIS – Resolução TCM nº 1.121/05

Não há registros no Pronunciamento Técnico inerente a repasse de recursos públicos municipais pela administração direta ou indireta.

11.4 – DEMONSTRATIVO DOS RESULTADOS ALCANÇADOS – item 30, artigo 9º da Resolução TCM nº 1.060/05

Colacionado, em classificador anexo, informa o Pronunciamento Técnico que o Relatório sobre as Ações do Executivo no âmbito da Fiscalização da Receita e Combate à Sonegação **atende** ao disposto no artigo 13 da LRF e no item 30 do art. 9º da Resolução TCM nº 1060/05.

11.5 – RELATÓRIO DE PROJETOS E ATIVIDADES – item 32, art.º 9º da Resolução TCM nº 1.060/05

Apontando o Pronunciamento Técnico que o Relatório de Projetos e Atividades, fls. 279 a 283, **atende** ao disposto na Resolução citada.

11.6 – DECLARAÇÃO DE BENS DO GESTORA

Foi **apresentada** a Declaração de Bens do Gestora, cumprindo-se o artigo 11 da Resolução TCM nº 1060/05.

12 - DAS MULTAS E RESSARCIMENTOS PENDENTES

Os autos registram pendências concernentes ao não recolhimento de cominações impostas a Agentes Políticos do município em decisões transitadas em julgado nesta Corte - multas ou ressarcimentos.

12.1- MULTAS

| Processo | Multado | Cargo | Pago | Cont | Venc. | Valor R\$ | Dívida Ativa | Execução Fiscal |
|---|--------------------------|-----------------------|-------------|-------------|------------|--------------|--------------|-----------------|
| 06759-99 | EDISIO FERREIRA DE SOUZA | Presidente da Câmara | Não - 00/01 | Não - 00/01 | 10/01/2000 | R\$ 500,00 | N | S |
| MULTADO NÃO COMPARECEU A IRCE P/ OBTER GUIA PROC 768/00PRORROGADA PROC.16436/01 ANEXO AO 11052/01 TAMBEM NAO COMPARECEU P/ OBTER N. GUIA PROC. ANEXO AO 768/00 - IMPETRADA AÇÃOEXEC.RS1500,00 INCLUINDO PROC.661/01 | | | | | | | | |
| 08870-00 | EDISIO FERREIRA DE SOUZA | Presidente da Câmara | Não - 00/01 | Não - 00/01 | 20/10/2000 | R\$ 500,00 | S | S |
| MULTADO NÃO COMPARECEU A IRCE PARA OBTER GUIA.PROC.15313/00INSCRITO D. ATIVA E IMPETRADA AÇÃO EXEC.-LAVRADO T.O. EM 21/12/04 PROC.14204-04 | | | | | | | | |
| 15998-00 | ALMENISIO BRAGA LOPES | ex-Prefeito Municipal | Não - 00/01 | Não - 00/01 | 04/05/2001 | R\$ 2.000,00 | N | S |
| MULTADO NÃO COMPARECEU A IRCE P/OBTER GUIA PROC.11057/01IMPETRADA AÇÃO EXEC. FISCAL | | | | | | | | |
| 07217-00 | EDISIO FERREIRA DE SOUZA | Presidente da Câmara | Não - 0/06 | Não - 0/06 | 04/05/2001 | R\$ 3.000,00 | N | S |
| MULTADO NÃO COMPARECEU A IRCE P/ OBTER GUIA PROC.11052/01SOLICITOU PARC. TAMBEM NAO COMPARECEU P/ OBTER GUIAS PROCS.ANEXOS AO 11052/01-LAVRADO T.O. PROC.3765-02- IMPETRADA AÇÃOEXEC. VL. R\$3.000,00 | | | | | | | | |
| 15995-00 | ALMENISIO BRAGA LOPES | ex-Prefeito | Não - 00/01 | Não - 00/01 | 09/06/2001 | R\$ 1.000,00 | N | S |

| | | | | | | | | | |
|--|----------------------------------|-------------------------|-------------|-------------|------------|---------------|---|---|--|
| | | Municipal | | | | | | | |
| MULTADO NÃO COMPARECEU A IRCE P/ OBTER GUIA PROC.11054/01IMPETRADA AÇÃO EXEC. FISCAL | | | | | | | | | |
| 07216-00 | ALMENISIO BRAGA LOPES | Prefeito | Não - 00/01 | Não - 00/01 | 18/05/2001 | R\$ 5.000,00 | N | S | |
| MULTADO NÃO COMPARECEU A IRCE P/ OBTER GUIA PROC.11056/01IMPETRADA AÇÃO EXEC. FISCAL | | | | | | | | | |
| 15449-99 | ALMENISIO BRAGA LOPES | ex-Prefeito Municipal | Não - 00/01 | Não - 00/01 | 23/06/2001 | R\$ 1.000,00 | N | S | |
| MULTADO NÃO COMPARECEU A IRCE P/ OBTER GUIA PROC.11053/01IMPETRADA AÇÃO EXEC. FISCAL | | | | | | | | | |
| 00661-01 | EDISIO FERREIRA DE SOUZA | ex-Presidente da Câmara | Não - 00/01 | Não - 00/01 | 23/06/2001 | R\$ 500,00 | N | S | |
| MULTADO NÃO COMPARECEU A IRCE P/ OBTER GUIA PROC.11051/01IMPETRADA AÇÃO EXEC. R\$1.500,00 INCLUINDO O PROC.6759/99 | | | | | | | | | |
| 09267-01 | ALMENISIO BRAGA LOPES | ex-Prefeito Municipal | Não - 00/01 | Não - 00/01 | 29/09/2001 | R\$ 500,00 | N | S | |
| MULTADO NÃO COMPARECEU A IRCE P/ OBTER GUIA PROC.15156/01IMPETRADA AÇÃO EXEC. FISCAL | | | | | | | | | |
| 15992-00 | ALMENISIO BRAGA LOPES | ex-Prefeito | Não - 00/01 | Não - 00/01 | 10/05/2002 | R\$ 1.000,00 | N | S | |
| MULTADO NÃO COMPARECEU A IRCE P/ OBTER GUIA PROC.6905/02IMPETRADA AÇÃO EXEC. R\$6573,46 INCLUINDO RESTIT. DECORRENTE DO PROC. 01453/02 | | | | | | | | | |
| 15164-01 | EDISIO FERREIRA DE SOUZA | Presidente da Câmara | Não - 00/01 | Não - 00/01 | 17/05/2002 | R\$ 1.000,00 | S | S | |
| MULTADO NÃO COMPARECEU A IRCE P/ OBTER GUIA PROC.6904/02INSCRITO D. ATIVA E IMPETRADA AÇÃO EXEC.-LAVRADO T.O. EM 21/12/04 PROC.14204-04 | | | | | | | | | |
| 15213-01 | ALMENISIO BRAGA LOPES | Prefeito | Não - 00/01 | Não - 00/01 | 14/06/2002 | R\$ 3.000,00 | S | S | |
| MULTADO NÃO COMPARECEU A IRCE P/ OBTER GUIA PROC.8548/02INSCRITO D. ATIVA E IMPETRADA AÇÃO EXEC. -LAVRADO T.O. EM 21/12/04 PROC.14204-04 | | | | | | | | | |
| 03765-02 | EDISIO FERREIRA DE SOUZA | ex-Presidente | Não - 00/01 | Não - 00/01 | 03/08/2002 | R\$ 500,00 | S | S | |
| MULTADO NAO COMPARECEU A IRCE P/ OBTER GUIA PROC 11792/02INSCRITO D. ATIVA E IMPETRADA AÇÃO EXEC.-LAVRADO T.O. EM 21/12/04 PROC.14204-04 | | | | | | | | | |
| 08208-02 | WALLY SANTOS MUNIZ | Presidente da Camara | Não - 00/01 | Não - 00/01 | 19/03/2003 | R\$ 2.500,00 | S | S | |
| MULTADO NAO COMPARECEU A IRCE P/ OBTER GUIA PROC.03149/03INSCRITO D. ATIVA E IMPETRADA AÇÃO EXEC.-LAVRADO T.O. EM 21/12/04 PROC.14204-04 | | | | | | | | | |
| 73919-07 | ADAILTON RAMOS MAGALHAES | PREFEITO | Não - 00/01 | Não - 00/01 | 26/10/2009 | R\$ 26.600,00 | N | N | |
| 07748-08 | PAULO CÉSAR SILVA E SILVA | | Não - 00/01 | Não - 00/01 | 08/11/2010 | R\$ 10.303,20 | N | N | |
| 07748-08 | PAULO CÉSAR SILVA E SILVA | | Não - 00/01 | Não - 00/01 | 08/11/2010 | R\$ 600,00 | N | N | |
| 72781-09 | ADAILTON RAMOS MAGALHÃES | ex-Prefeito | Não - 00/01 | Não - 00/01 | 17/12/2010 | R\$ 10.000,00 | N | N | |
| 72781-09 | AGILSON SANTOS MUNIZ | Prefeito | Não - 00/01 | Não - 00/01 | 17/12/2010 | R\$ 5.000,00 | N | N | |
| 72781-09 | ADAILTON RAMOS MAGALHÃES | Prefeito | Não - 00/01 | Não - 00/01 | 17/12/2010 | R\$ 30.816,00 | N | N | |
| 08239-11 | RITA DE CASSIA ALVES MASCARENHAS | Presidente da Camara | Não - 00/01 | Não - 00/01 | 18/02/2012 | R\$ 3.000,00 | N | N | |
| PROC 13294-13 ENV A IRCE P/ATESTAR PG E CONT | | | | | | | | | |
| 08148-11 | AGILSON SANTOS MUNIZ | Prefeito | Não - 00/01 | Não - 00/01 | 16/09/2012 | R\$ 12.000,00 | N | N | |
| 08148-11 | EDSON NEVES DA SILVA | Prefeito | Não - 00/01 | Não - 00/01 | 16/09/2012 | R\$ 7.000,00 | N | N | |
| 05287-11 | ADAILTON RAMOS MAGALHÃES | ex-Prefeito | Não - 00/01 | Não - 00/01 | 15/07/2013 | R\$ 2.000,00 | N | N | |
| 08233-12 | Rita de Cassia Alves Mascarenhas | Presidente da Camara | Não - 00/01 | Não - 00/01 | 05/07/2013 | R\$ 1.500,00 | N | N | |
| 08202-12 | EDSON NEVES DA SILVA | Prefeito | Não - 00/01 | Não - 00/01 | 05/07/2013 | R\$ 15.000,00 | N | N | |
| 08202-12 | EDSON NEVES DA SILVA | Prefeito | Não - 00/01 | Não - 00/01 | 05/07/2013 | R\$ 26.313,99 | N | N | |
| 08202-12 | AGILSON SANTOS MUNIZ | Prefeito | Não - 00/01 | Não - 00/01 | 05/07/2013 | R\$ 4.000,00 | N | N | |

| | | | | | | | | |
|----------|----------------------------------|-----------------------|-------------|-------------|------------|---------------|---|---|
| 08202-12 | AGILSON SANTOS MUNIZ | Prefeito | Não - 00/01 | Não - 00/01 | 05/07/2013 | R\$ 10.620,00 | N | N |
| 09573-11 | ADAILTON RAMOS MAGALHÃES | Prefeito | Não - 00/01 | Não - 00/01 | 20/07/2013 | R\$ 30.000,00 | N | N |
| 09573-11 | ADAILTON RAMOS MAGALHÃES | Prefeito | Não - 00/01 | Não - 00/01 | 20/07/2013 | R\$ 30.909,60 | N | N |
| 08387-09 | PAULO CÉSAR SILVA E SILVA | Presidente da Camara | Não - 00/01 | Não - 00/01 | 05/06/2011 | R\$ 2.000,00 | N | N |
| 46083-12 | EDSON NEVES DA SILVA | ex-Prefeito | Não - 00/01 | Não - 00/01 | 04/11/2013 | R\$ 2.000,00 | N | N |
| 45550-13 | EDSON NEVES DA SILVA | ex-Prefeito | Não - 00/01 | Não - 00/01 | 22/12/2013 | R\$ 300,00 | N | N |
| 45498-13 | EDSON NEVES DA SILVA | ex-Prefeito Municipal | Não - 00/01 | Não - 00/01 | 16/05/2014 | R\$ 1.200,00 | N | N |
| 45552-13 | RITA DE CASSIA ALVES MASCARENHAS | ex-Prefeita | Não - 00/01 | Não - 00/01 | 25/05/2014 | R\$ 1.000,00 | N | N |

12.2 – RESSARCIMENTOS

| Processo | Responsável(eis) | Cargo | Public | Venc | Valor R\$ | Divida Ativa | Execução Fiscal |
|---|-----------------------------|----------------------|------------|------------|------------------|--------------|-----------------|
| 03812-92 | PAULO CESAR DA SILVA | VEREADOR | | 30/09/1997 | R\$ 414,33 | N | N |
| INSCRITO D. ATIVA R\$477,02 -PROC. 4149/ 97 NESTA DCTE-IMPETRADA AÇÃO EXEC. R\$636,95 | | | | | | | |
| 03812-92 | REINAN RAMOS DE SOUZA | VEREADOR | | 30/09/1997 | R\$ 414,33 | N | N |
| INSCRITO D. ATIVA R\$477,02 - CÓPIA DO CONHECIMENTO Nº 030/96 ESTÁ ILEGÍVEL FLS.03 DO PROC.4149/97 NESTA DCTE-IMPETRADA AÇÃO EXEC. R\$636,95 | | | | | | | |
| 03812-92 | MANOEL CALAZANS REIS | VEREADOR | | 30/09/1997 | R\$ 414,33 | N | N |
| IMPETRADA AÇÃO EXEC. R\$6.923,71 INCLUINDO O PROC.03606/95 | | | | | | | |
| 03812-92 | ALBERTINO BISPO DOS SANTOS | VEREADOR | | 30/09/1997 | R\$ 414,33 | N | N |
| INSCRITO D. ATIVA R\$477,02-IMPETRADA AÇÃO EXEC.R\$636,95 | | | | | | | |
| 03812-92 | ALVINO DE JESUS PEREIRA | VEREADOR | | 30/09/1997 | R\$ 1.272.886,55 | N | N |
| INSCRITO D. ATIVA R\$477,02- IMPETRADA AÇÃO EXEC. R\$636,95 | | | | | | | |
| 03812-92 | AGILSON SANTOS MUNIZ | VEREADOR | | 30/09/1997 | R\$ 414,33 | N | N |
| INSCRITO D. ATIVA R\$477,02-IMPETRADA AÇÃO EXEC. R\$636,95 | | | | | | | |
| 03812-92 | ASTROGILDO SOUZA | VEREADOR | | 30/09/1997 | R\$ 414,33 | N | N |
| INSCRITO D.ATIVA R\$477,02-IMPETRADA AÇÃO EXEC. R\$636,95 | | | | | | | |
| 03812-92 | DANIEL DOS SANTOS MARAMBAIA | VEREADOR | | 30/09/1997 | R\$ 414,33 | N | N |
| INSCRITO D. ATIVA R\$477,02- IMPETRADA AÇÃO EXEC. R\$636,95 | | | | | | | |
| 03812-92 | ULISSES GINO SILVA | VEREADOR | | 30/09/1997 | R\$ 414,33 | N | N |
| INSCRITO D. ATIVA R\$477,02 | | | | | | | |
| 03812-92 | EVERALDO SILVA MEIRA | VEREADOR | | 30/09/1997 | R\$ 414,33 | N | N |
| INSCRITO D. ATIVA R\$477,02- PROC.4149/97 NESTA DCTE- IMPETRADA AÇÃO EXEC. FISCAL R\$636,95 | | | | | | | |
| 03606-95 | MANOEL CALAZANS REIS | PRESIDENTE DA CAMARA | | 31/12/1995 | R\$ 3.278,44 | N | N |
| INSCRITO D, ATIVA R\$4.676,13- IMPETRADA AÇÃO EXEC. R\$6.923,71 INCLUINDO O PROC.03812/92 | | | | | | | |
| 11076-98 | ALMENISIO BRAGA LOPES | PREFEITO | 29/07/1999 | 30/06/1999 | R\$ 13.442,54 | N | N |
| PAGO R\$ 12.613,65 PROC. 07423/01 EM CURSO COM DIFERENÇA A RESTITUIR DE R\$3.622,27 ATUALIZADA ATÉ ABRIL/2001- IMPETRADA AÇÃO EXEC. FISCAL | | | | | | | |
| 07216-00 | ALMENISIO BRAGA LOPES | PREFEITO | | 30/09/2000 | R\$ 1.059,15 | N | N |
| IMPETRADA AÇÃO EXEC. FISCAL | | | | | | | |
| 15993-00 | ALMENISIO BRAGA LOPES | EX-PREFEITO | | 06/07/2001 | R\$ 9.545,61 | N | N |
| VALOR DEVIDO ATUALIZ. ATÉ MAIO/01 - IMPETRADA AÇÃO EXEC. FISCAL | | | | | | | |
| 09267-01 | ALMENÍSIO BRAGA LOPES | EX - PREFEITO | | 02/09/2001 | R\$ 3.846,60 | N | N |
| VALOR DEVIDO ATUALIZ. ATÉ JULHO/01- IMPETRADA AÇÃO EXEC. FISCAL | | | | | | | |
| 01453-02 | ALMENÍSIO BRAGA LOPES | PREFEITO | | 24/05/2002 | R\$ 1.581,32 | N | N |
| VALOR DEVIDO ATUALIZ. ATÉ ABRIL/02- IMPETRADA AÇÃO EXEC.R\$6.573,46 INCLUINDO MULTA DECORRENTE PROC. 15992,00 NO VALOR HISTORICO DE R\$1.000,00 | | | | | | | |

| | | | | | | | |
|------------------------------------|----------------------------------|----------------------|--|------------|-------------------|---|---|
| 88243-03 | ADAILTON RAMOS MAGALHÃES | PREFEITO | | 29/08/2004 | R\$ 14.687,97 | N | N |
| VALOR DEVIDO ATUALIZ. ATÉ JULHO/04 | | | | | | | |
| 07159-05 | ADAILTON RAMOS MAGALHÃES | PREFEITO | | 21/03/2006 | R\$ 3.355,11 | N | N |
| 03584-08 | ADÁILTON RAMOS MAGALHÃES | PREFEITO | | 31/08/2008 | R\$ 115.356,52 | N | N |
| 15006-08 | PAULO CÉSAR SILVA E SILVA | PRESIDENTE | | 14/06/2009 | R\$ 196,62 | N | N |
| 08239-11 | RITA DE CÁSSIA ALVES MASCARENHAS | PRESIDENTE DA CÂMARA | | 18/02/2012 | R\$ 3.266,88 | N | N |
| 08148-11 | AGILSON SANTOS MUNIZ | PREFEITO | | 16/09/2012 | R\$ 527.393,49 | N | N |
| 08148-11 | EDSON NEVES DA SILVA | PREFEITO | | | R\$ 13.965,70 | N | N |
| 05287-11 | ADAILTON RAMOS MAGALHÃES | EX-PREFEITO | | 15/07/2013 | R\$ 203.150,00 | N | N |
| 08202-12 | EDSON NEVES DA SILVA | PRESIDENTE DA CÂMARA | | 05/07/2013 | R\$ 18.824.746,00 | N | N |
| 08202-12 | AGILSON SANTOS MUNIZ | PRESIDENTE DA CÂMARA | | 05/07/2013 | R\$ 410.227,13 | N | N |
| 09573-11 | ADAILTON RAMOS MAGALHÃES | PREFEITO | | 20/07/2013 | R\$ 1.541.342,96 | N | N |
| 46083-12 | EDSON NEVES DA SILVA | PREFEITO MUNICIPAL | | 04/11/2013 | R\$ 5.000,00 | N | N |

Foram colacionados aos autos quando da defesa final, documentos relacionados a multas e ressarcimentos impostos por este TCM, contidos em Pasta “AZ” – 03 – DOC. 17 e DOC. 27, remetidos à apreciação e registros da Unidade Técnica competente.

Tomando em consideração que:

a) **tem o município obrigação de promover a cobrança, inclusive judicial, dos débitos impostos pelo TCM aos Agentes Políticos, caso não recolhidos voluntariamente**, circunstância em que geram créditos públicos executáveis judicialmente, denominados Dívida Ativa Não Tributária;

b) as decisões das Cortes de Contas impositivas de apenação de multas, ou de ressarcimentos, a agentes públicos, têm eficácia de título executivo extrajudicial, na forma do disposto nos artigos 71, § 3º e 91, § 1º das Cartas Federal e Estadual, respectivamente;

c) é, portanto, **dever do Prefeito a cobrança dos débitos, sob pena de responsabilidade**;

d) a omissão aqui constatada, smj, podendo caracterizar o cometimento de ato de improbidade administrativa, pode gerar a formulação de representação junto à Procuradoria Geral da Justiça, com vistas à aplicação da Lei nº 8.429/1992,

com o objetivo, também, de recuperar os recursos do erário, devidamente corrigidos.

Defere-se o prazo de até 06 (seis) meses, a contar desta data, para que a atual Prefeita Municipal, Sra. Siméia Queiroz de Souza, inscreva os débitos – se ainda não efetivada a providência – na Dívida Ativa Municipal e apresente à Regional da Corte todas as ações judiciais de cobrança devidas e impetradas, que devem conter a correlação com os respectivos números de processos desta Corte, advertindo-a que a omissão ensejará o comprometimento do mérito das contas seguintes, a formulação de representação ao douto Ministério Público Estadual e a aplicação de penas de maior gravidade. A matéria voltará a ser examinada em contas subsequentes.

13 – DAS DENÚNCIAS E TERMOS DE OCORRÊNCIA

13.1 – EM TRAMITAÇÃO

Não há tramitação, em separado, de Denúncias e Termos de Ocorrência referentes ao exercício em tela.

14 – CONCLUSÃO

Vistos, detidamente analisados e relatados, respeitados que foram os direitos constitucionais ao contraditório e a ampla defesa em todas as fases processuais, com supedâneo no disposto no inciso II do artigo 40, combinado com o artigo 42, ambos da Lei Complementar Estadual nº 006/91, votamos pela **aprovação, porque regulares, porém com ressalvas**, das contas do exercício financeiro de 2013 da **Prefeitura Municipal de Ubatã**, constantes do processo TCM nº 08616-14, **da responsabilidade da Sr^a. Simeia Queiroz de Souza**. Consideradas as faltas, senões e irregularidades aqui apontados e detalhados nos pronunciamentos técnicos, aplica-se ao mesmo, com arrimo no artigo 71, incisos II, III, IV e VIII da mesma Lei Complementar citada, **multa no valor de R\$8.000,00** (oito mil reais), a ser recolhida ao erário municipal com recursos pessoais, no prazo de 30 (trinta) dias a contar do trânsito em julgado do Parecer Prévio, na forma da Resolução TCM nº 1.124/05, devendo para tanto ser emitida a competente Deliberação de Imputação de Débito, da qual deverá constar, ainda, o **ressarcimento** do valor contido no item 5-H deste pronunciamento - **R\$16.367,35** (dezesesseis mil trezentos e sessenta e sete reais e trinta e cinco centavos).

A liberação da responsabilidade da Gestora fica condicionada ao cumprimento do quanto aqui determinado.

*Determina-se a lavratura de **Termo de Ocorrência**, respeitados os prazos e condições estabelecidos para saneamento da questão relativa a servidores que percebem remuneração superior ao valor do subsídio da Prefeita, na forma do explicitado no item 5 – I, deste pronunciamento.*



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

Ciência aos interessados e à CCE.

Cópia do Parecer Prévio deve ser encaminhada ao Ministério da Previdência Social, com vistas ao Departamento de Acompanhamento respectivo, em face do contido nos itens **6.4.2.1 e 6.4.2.2**.

SALA DAS SESSÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA, em 03 de dezembro de 2014.

Cons. Francisco de Souza Andrade Netto
Presidente

Cons. José Alfredo Rocha Dias
Relator

Este documento foi assinado digitalmente conforme orienta a resolução TCM nº01300-11. Para verificar a autenticidade deste parecer, consulte o Sistema de Acompanhamento de Contas ou o site do TCM na Internet em www.tcm.ba.gov.br e acesse o formato digital assinado eletronicamente.